ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 008 /2008

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2008	
ACEITO EM	/	/2008	
APROVADO EM	/	/2008	
REJEITADO EM	/	/2008	
ARQUIVO			

PROTOCOLADO SOB Nº 174 /2008

EM 21 / 01 / 2008

EMENTA:

Exmo. Sr. Presidente.
O Vereador abaixo assinado requer a V. Exa, após ouvida a casa, seja encaminhado o seguinte:

"Dispõe sobre o atendimento nos pronto-socorros ou similares do município do Rio Grande"

Art. 1º - Os atendimentos médicos nos pronto-socorros ou similares deverão ser feitos de acordo com a emergência médica.

§ Primeiro: É proibido dar prioridade a pacientes que fazem uso de convênio ou que solicitem atendimento particular em detrimento a pacientes que fazem uso do SUS (Sistema Único de Saúde)

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Wilson Furtado
Bancada do PPS

Sala das sessões, 21 de janeiro de 2008.

VISTO

Presidente

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 174/2008

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a) KANEFS

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 08 de FEVEREIRO de 2008.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 20/08

(X) Em anexo Informação DDM. 353/08 e igual nos folhas.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 27 de fevereiro de 2008

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 3 de M.A.C.T. de 200.8

Relator(a)

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2008.

INFORMAÇÃO N.º 352

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Executivo.
Consulente: Júlio Rodrigues, Consultor Jurídico.
Destinatário: Prefeito Municipal.
Assunto: Projeto de lei.
Ementa: Projeto de lei de iniciativa do Legislativo, versando sobre matéria de iniciativa reservada ao Executivo. Inteligência do art. 60, II, d c/c art. 81, VII, ambos da Constituição do Estado
Lei Complementar nº 95/98.

Através do Ofício nº 114.08 (registro DPM nº 6.627/2008), o consulente submete a nosso exame o texto do PROJETO DE LEI – PLV 008/2008, que "Dispõe sobre o atendimento nos pronto-socorros ou similares do município do Rio Grande", aduzindo tratar-se de projeto de iniciativa de Vereador daquela Casa Legislativa, concluindo por solicitar nossa "apreciação quanto aos aspectos de ordem constitucional, jurídico e técnico".

A matéria, tal como posta, oportuniza a seguinte apreciação e opinamento:

1.

O PROJETO DE LEI – PLV 008/2008, possui o seguinte teor:
Art. 1º Os atendimentos médicos nos pronto-socorros ou similares deverão ser feitos de acordo com a emergência médica.
§ Primeiro: É proibido dar prioridade a pacientes que fazem uso de convênio ou que solicitem atendimento particular em detrimento a pacientes que fazem uso do SUS (Sistema Único de Saúde).
Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A idéia do projeto é meritória. Por seu conteúdo, porém, não tem condições de prosperar, na medida em que ferido o art. 60, II, d c/c art. 82, VII, ambos da Constituição Estadual. Submetido à Casa e na hipótese de ser aprovado, estaria o Legislativo usurpando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, para iniciar o processo legislativo que tenha por objeto dar atribuições a órgãos da Administração, no caso, à Secretaria Municipal da Saúde.

G:\Oficiais\Informações2008\informação352.doc

2. Assim legislando, ainda, poderia, igualmente, o Legislativo invadir competência do Executivo, ferindo, também, o art. 10 da Constituição do Estado:

> São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Não tem outro sentido a norma assim posta na Carta Estadual, se não a de determinar que, face à independência existente entre os Podres, um não pode desempenhar as atribuições do outro.

3. Merece reparo, igualmente, do corpo do projeto sob análise, a textualização do parágrafo primeiro do artigo primeiro: "§ Primeiro:", a qual vai de encontro ao que preconiza o art. 10, III, da Lei Complementar nº 95, de 17-02-1998:

> Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
> [...]
> III – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Tendo, no caso, o projeto apenas um parágrafo, a grafia correta deve ser "Parágrafo único."

4. Pelas razões expostas, não vemos como possa o projeto merecer tramitação, podendo, após aperfeiçoamentos e correções ser remetido ao Executivo, a título de indicação, se assim entender o seu autor.

É a informação.

PAULO RAMOS
OAB-RS 23.596

VERUSCA CITRINI BRAGA
OAB-RS 37.029

ARMANDO JOÃO PERIN
OAB-RS 5857

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO**.....174/2008.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[X] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] ~~**ANTIJURÍDICO**~~

[ ] ~~**ANTIREGIMENTAL**~~

[ ] ~~**INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**~~

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 03 de MARÇO de 2008.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro